



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073700-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PATRICIA RAMALHOCURY e W CURY SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25538

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2073700-04.2025.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: PATRÍCIA RAMALHO CURY E
OUTRO**

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Assistência Judiciária Gratuita. Pessoa
Física e Pessoa Jurídica. Súmula 481
do STJ. Ausência de elementos que
justifiquem a concessão do benefício.
Generalidades quanto à miserabilidade
jurídica. Inaceitabilidade. Benefício
negado. Decisão mantida. Recurso
improvido.**

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual querem ver os agravantes reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos agravantes.

Aduzem, em apertada síntese, momentânea impossibilidade financeira.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo dos agravantes, as razões recursais não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau, porquanto a norma do artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil (*“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*), deve ser interpretada *cum grano salis*.

É regra elementar de hermenêutica a que ordena sejam desprezadas todas as interpretações que levem ao absurdo. Pois bem, partindo-se do pressuposto de que ninguém afirmaria sua riqueza para depois, contraditoriamente, pedir a assistência judiciária, a interpretação literal do dispositivo levaria a um determinismo absoluto: o juiz sempre teria de deferir o benefício, pois jamais encontraria, diante da declaração de pobreza presumivelmente verdadeira, razões para

indeferi-lo. Tal interpretação levaria ao absurdo. A interpretação gramatical, por ser a mais simples, normalmente é a mais incorreta.

A melhor interpretação é a de que o dispositivo acima citado forma um todo harmônico e coerente, integrado à *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova, o que, agora, foi alçado à categoria de poder-dever do magistrado, tendo em vista a redação o mencionado §2º, do art. 99, NCPC.

Não se pode olvidar que, desde a Lei nº 1.060/50, a lei que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação, veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados. Mas não transformou o Juiz em crédulo por definição. Há de se ter por bem claro o seguinte: não foi certamente a intenção do legislador, e nem isto resulta da melhor interpretação dos textos legais assinalados.

Assim, há de se concluir que se trata de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido

cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova contrária a emergir da própria peça vestibular ou dos documentos que a acompanham.

Impor credulidade absoluta ao juiz quando percebe, de antemão, que algo está errado, que, pelo cotejar dos dados da inicial, seria muito difícil não poder a parte suportar os ônus processuais, inclusive honorários advocatícios, não se mostra correto, permitindo, diante dessas circunstâncias, o indeferimento do pleito.

Neste sentido já se decidiu que “*Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte*” (JTJ 259/334).

Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário.

Não se pode esquecer que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade da justiça é o contribuinte que, também, tanto quanto o pobre,

merece ser respeitado, mormente num País de recursos escassos e de tantas carências a serem satisfeitas pelo Poder Público.

Não se nega que a pessoa jurídica, em princípio, possa gozar dos benefícios da justiça gratuita, porquanto a Lei 1.060/50 e o Novo Código de Processo Civil não fazem distinção entre pessoas físicas ou jurídicas. Mas, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (g.n.).

No caso em tela, a parte agravante, pessoa jurídica, diz não possuir meios para arcar com os custos da demanda. Entretanto, os documentos trazidos aos autos não são hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência econômica.

Acrescente-se que, examinando-se o texto legal, constata-se que a *mens legis* no caso é de natureza social, visando a amparar o acesso de necessitados à Justiça (veja-se o termo utilizado no parágrafo único, do art. 2º) e não política de incremento comercial para empresas privadas que, em momento de dificuldade econômica, não podem arcar com as custas processuais.

Logo, não seria o caso de se deferir o

benefício, porquanto não se concebe que uma sociedade em crise deixe de requerer, formalmente, sua recuperação judicial ou a própria falência, prosseguindo atabalhoadamente em suas atividades empresariais, não pagando sequer custas de processo, de natureza tributária.

Do mesmo modo, o agravante, pessoa física, não demonstra a miserabilidade momentânea.

Conforme bem decidiu o ilustre Magistrado “a quo”: *“Vistos. 1 – 134/161: Indefiro o pedido de gratuidade da justiça apresentado pelos executados, porque, de um lado, a parte se limitou a tecer alegações genéricas sobre a sua incapacidade econômica; e, de outro, os documentos juntados não indicam situação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, segundo a declaração fiscal de fls. 154/157, a sócia e executada Patrícia Ramalho Cury auferiu, no exercício de 2023, a quantia de R\$ 100.000,00, circunstância que enfraquece a alega incapacidade financeira. No mais, a parte executada foi intimada a se manifestar sobre a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça (fls. 170), oportunidade em que poderia esclarecer a sua hipossuficiência financeira, mas permaneceu inerte, não contribuindo à prestação jurisdicional (fls.173). Assim, o pleito deve ser indeferido (...).”*

Em sede de agravo de instrumento, limitaram-se a repetir os argumentos levados ao primeiro grau sem, contudo, trazer qualquer documento demonstrando a miserabilidade alegada.

Não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população do País, sem exceção, porquanto, direta ou indiretamente, todos pagam impostos.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator